Ofício nº 310/12

Afonso Cláudio, 30 de maio de 2012.

Senhor Juiz,

Vimos através do presente, em atenção ao Ofício Circular CEPRES nº 07/12, informar a Vossa Excelência que o Código Tributário Municipal – Lei nº 1932/10, em seu artigo 282 prevê a Compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública[1].

Atenciosamente

WILSON BERGER COSTA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
MM. IZAIAS EDUARDO DA SILVA
Juiz de Direito

---

1 **Art. 282.** A autoridade administrativa pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.